



PROCESSO TC N.º 04511/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessados: Mariluce Vieira Silva e outros

Advogados: Dr. Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB n.º 13.492) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE INATIVAÇÕES – PROVENTOS ESTADUAL E MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas medidas corretivas, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01295/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Mariluce Vieira Silva, matrícula n.º 1.285, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04511/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Mariluce Vieira Silva, matrícula n.º 1.285, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto da Comuna.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00627/2022, de 05 de maio de 2022, fls. 113/120, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do mesmo ano, fls. 121/122, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Mariluce Vieira Silva, CPF n.º 334.604.344-49, enviasse a documentação comprobatória de que o benefício securitário concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, concernente ao cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 68.502-0, foi devidamente cancelado.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesas pela Presidente do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 128/131, e pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 150/152 e 161/163, os analistas da Corte, fls. 136/139 e 168/171, em sua última manifestação, fls. 168/171, destacaram que a documentação reclamada foi devidamente disponibilizada. Deste modo, sugeriram o registro do ato concessório, fl. 51.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00627/2022, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do mesmo ano, especificamente acerca da comprovação do cancelamento do benefício securitário concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Mariluce Vieira Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 68.502-0, foi efetivamente cumprida, haja vista a documentação disponibilizada.



PROCESSO TC N.º 04511/20

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 51, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Mariluce Vieira Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição (9.277 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 51, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO